

Projeto de Lei n.º 194/XIII/1.ª - Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, alarga o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós

Projeto de Lei n.º 195/XIII/1.ª - Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, altera a licença parental exclusiva do pai

Projeto de Lei n.º 196/XIII/1.ª - Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho

Projeto de Lei n.º 197/XIII/1.ª - Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental pré-natal

Projeto de Lei n.º 198/XIII/1.ª - Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias

Projeto de Lei n.º 199/XIII/1.ª - Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação

Projeto de Lei n.º 201/XIII/1.ª - Procede à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro

Projeto de Lei n.º 202/XIII/1.ª - Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental para nascimento prematuro

(Grupo Parlamentar do CDS-PP)

- Nota crítica da CIP -

1.

Os 8 Projetos de Lei (doravante PL) em referência visam proceder a mais uma alteração do Código do Trabalho (doravante CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, nas matérias relativas à parentalidade, à 4.ª alteração da Lei 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, bem como à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente.

O regime hoje vigente em matéria da parentalidade, sobre o qual incidem as alterações propostas nos PL em análise, emerge de dois Acordos alcançados em sede de Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS).

Neste domínio, assumem especial relevo:

- O *“Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Protecção social em Portugal”* (doravante Acordo Tripartido), de 25 de junho de 2008, que lançou as bases para a revisão do Código do Trabalho operada em 2009;
- O projeto de diploma que deu origem ao Código do Trabalho de 2009 (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), que foi apreciado na CPCS, mesmo com aqueles que não subscreveram o mencionado Acordo Tripartido de 25 de junho de 2008;
- O *“Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego”* (doravante CCCE), de 18 de janeiro de 2012;
- O projeto de diploma que aprovou a revisão do Código do Trabalho de 2009 (aprovada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho).

Em todos os citados casos, sem exceção, as partes envolvidas – Parceiros Sociais e Governos –, após difíceis negociações, alcançaram o consenso,

precisamente porque consideraram que estavam estabelecidas condições de equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Assim sendo, é da mais elementar Justiça e respeito pela autonomia do Diálogo Social – um dos pilares fundamentais do Modelo Social Europeu – reconhecer que, qualquer alteração nas matérias que foram objeto de negociação e consenso entre Governo e Parceiros Sociais, tem que envolver, num novo processo de negociação, as mesmas partes.

É que, no Diálogo Social (tripartido ou bipartido), o processo de negociação adquire relevo incontornável, revelando-se, não raro, decisivo no resultado final do processo. Ainda que nenhum acordo seja alcançado, um processo equilibrado deixa, sempre, portas abertas para um futuro entendimento sobre alguma ou algumas das matérias em discussão ou sobre outros assuntos que, de uma forma ou de outra, foram carreados para o debate.

Ora, tendo sido, como foram, os Parceiros Sociais a acordar na matéria em causa, nos equilíbrios que ficaram plasmados no Acordo Tripartido, de junho de 2008, e no CCCE, de janeiro de 2012, imperioso se torna que sejam os Parceiros Sociais a equacionar o quadro da sua eventual alteração e alcance.

Na perspetiva da CIP, sempre cumprirá aos Parceiros Sociais equacionar um eventual novo equilíbrio sobre estas matérias.

A aprovação dos PL significaria o desfazer de tudo sem qualquer valoração do desequilíbrio que será gerado e cuja avaliação os próprios acordos (Acordo Tripartido e CCCE) intentaram preservar.

2.

Cumpra, ainda, questionar o Grupo Parlamentar subscritor dos PL em análise se foi levado a cabo algum estudo de impacto financeiro e social das medidas constantes dos PL.

Na perspetiva da CIP, muitas dessas medidas terão um custo (aí incluída a desorganização que acarreta), significativo, mesmo incomportável, para a esmagadora maioria das empresas, ressaltando, como é obvio, a estrutura empresarial existente: micro, pequenas e médias empresas.

Ora, se bem que se comece a observar sinais de retoma económica, verifica-se que esta ainda não se encontra sustentada, mormente quando os dados relativos ao desemprego, após um período de redução e posterior estabilização, no segundo e terceiro trimestre de 2015, estão a agravar-se desde o 4 trimestre de 2015, fixando-se, no primeiro trimestre de 2016, em 12,4%, ou seja, 640,2 mil pessoas desempregadas.

Neste quadro, quaisquer medidas que comprometam a competitividade das empresas – como muitas daquelas que os PL encerram – devem ser objeto de profunda reflexão e análise de impacto, por forma a não “deitar por terra” tudo o que, desde o início da crise em finais de 2008 e até ao presente momento, se foi construindo e desenvolvendo.

3.

De acordo com os preâmbulos dos PL, as propostas neles apresentadas enquadram-se no âmbito da promoção da natalidade através da alteração do Código do Trabalho, da Lei 91/2009, de 9 de abril, e do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.

Em síntese, o CDS-PP propõe, em geral, o seguinte:

- *“(...) numa perspetiva totalmente voluntária, entendemos que deve ser possível alargar aos avós o direito de gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho”;*
- *“(...) aumentar os dias de licença parental, exclusivos e obrigatórios do pai, de 15 dias uteis, para 30 dias e permitir que possam ser gozados durante as seis semanas de licença obrigatória da mãe, imediatamente após o nascimento e não nos primeiros trinta dias, como é atualmente”;*

- *"(...) alterar os dias obrigatórios a que o pai tem direito depois do nascimento, passando para 7 dias, evitando a discriminação dos pais que trabalham para além dos 5 dias úteis e dos que trabalham aos fins de semana";*
- *"(...) a partir do nascimento do terceiro filho, o período de licença parental inicial seja acrescido em duas semanas";*
- *"(...) a mãe deverá ter a possibilidade de gozo de uma licença parental pré-natal, até quinze dias antes da data prevista para o parto."*

(...) essa licença terá de ser facultativa e paga a 100%, e que a mesma não pressupõe fazer prova de que existe risco clínico.

(...) estes dias não sejam descontados à licença parental inicial, mas que se a mãe quiser usufruir antes do parto, dos restantes 15 dias que a lei lhe atribui, os mesmos já serão descontados, conforme prevê atualmente para a totalidade dos dias".

- *"(...) a licença parental inicial possa ser gozada por 210 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 60 dias consecutivos, ou dois períodos de 30 dias consecutivos".*
- *"Estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação";*
- *"Cria a licença parental para nascimento prematuro";*
- *"Altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro."*

4.

Conforme já se referiu anteriormente, os autores do PL sustentam todas as propostas de alteração apresentadas na temática da promoção da natalidade.

Diga-se, desde já, que a CIP concorda com a referência feita na *“Exposição de motivos”* de todos os PL, que *“Medidas isoladas de pouco ou nada servem, é necessário articulação, consistência e estabilidade nas políticas nestes vários domínios.”*

Neste âmbito, é de destacar que, desde há muito tempo, também a CIP se encontra confrontada com essa mesma preocupação, tal como se encontra bem refletido na subscrição, em sede de Concertação Social, juntamente com o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais, de dois acordos: o *“Acordo sobre as Linhas Estratégicas de Reforma da Segurança Social”*, de 10 de Julho de 2006, e o *“Acordo sobre a Reforma da Segurança Social”*, de 10 de Outubro desse mesmo ano.

Em ambos os Acordos são reconhecidas as pressões que o processo de envelhecimento populacional, a redução insustentável da taxa de natalidade, o aumento progressivo da carreira contributiva (amadurecimento do sistema) e o crescimento das pensões a ritmo superior ao das contribuições, exercem sobre a sociedade em geral e a sustentabilidade financeira da Segurança Social.

Ora, no que à natalidade diz respeito, a CIP entende que não é através de medidas de carácter eminentemente legislativo, como as que agora se propõem nos PL em análise, que, do ponto de vista estrutural, se promove a natalidade.

A CIP, nesta matéria, entende que deve ser apresentada com brevidade - o resultado da inércia nesta matéria, a médio e longo prazo, será, seguramente, muito mais prejudicial, quer do ponto de vista económico

quer do ponto de vista social, aos interesses de Portugal – uma verdadeira estratégia de promoção à natalidade.

Neste âmbito, é de realçar que a CIP, já em 2006, aquando das citadas discussões sobre a reforma da Segurança Social, solicitou ao Governo a apresentação de uma verdadeira estratégia de promoção da natalidade em Portugal.

Trata-se de uma temática muito importante para a Confederação, dado que a matéria da natalidade tem, em diferentes domínios, um forte e decisivo impacto sobre o futuro desenvolvimento social e económico do país e reflete-se, naturalmente, nas empresas.

Entre as várias questões específicas a debater, a CIP destaca as seguintes:

- A importância do desenvolvimento de uma rede de infraestruturas de apoio à primeira e segunda infância, a qual deve contemplar os seguintes elementos:
 - Cobertura total das necessidades no que respeita a creches;
 - Creches com horários alargados e a um custo acessível;
 - Organização de apoios a atividades extra curriculares e organização dos tempos livres, quer relativamente ao horário pós-escolar quer relativamente às férias (através da atuação coordenada com o Ministério da Educação, escolas, universidades e Autarquias Locais);
 - Facilidades de transportes para efeitos destas atividades;
 - Apoios ao acompanhamento escolar dentro das próprias escolas.

- A importância de se implementar, ao nível educativo, uma atitude de partilha de responsabilidades e de tarefas entre homens e mulheres para combater, desde a escola, os estereótipos.

Acresce que a promoção do crescimento económico e, assim, das expectativas das pessoas quanto ao futuro, não deve ser menosprezado no

âmbito desta discussão, uma vez que o mesmo terá, seguramente, importante e substancial impacto na promoção da natalidade em Portugal.

5.

Na perspetiva da CIP, os PL revelam-se suscetíveis de crítica pelos motivos seguidamente expostos.

Em primeiro lugar, considera-se que as propostas apresentadas, as quais, em geral, criam novas licenças e subsídios, aumentam o número de dias das licenças e os montantes dos subsídios, pouco ou nada contribuem para o aumento da natalidade.

De facto, como se sabe, não obstante os direitos relativos à parentalidade terem sido reforçados ao longo dos anos, a verdade é que a taxa de natalidade continuou a apresentar uma tendência decrescente.

Em segundo lugar, as propostas de aumento ou reforço dos direitos da parentalidade são apresentadas sem qualquer critério.

Em terceiro lugar, considera-se que as ditas propostas apresentam vários efeitos negativos.

Por um lado, a criação, reforço ou alargamento propostos da duração das licenças, em diferentes níveis, revela-se nocivo não só para as empresas, pelas desvantagens inerentes à desorganização do tempo de trabalho e pelo impulso que cria quanto à necessidade de contratação de trabalhadores substitutos, não raro menos experientes e menos produtivos, como para os trabalhadores no caso de licenças obrigatórias, como acontece por exemplo na proposta de alteração ao artigo 43.º n.º 1 (Períodos de licença parental exclusiva do pai) do Código do Trabalho (v. PL 195/XIII/1.ª), quando aqueles, por uma ou outra circunstância, não a pretendam usufruir.

Por outro lado, os aumentos projetados dos montantes dos subsídios, gera uma pressão acrescida junto do Sistema de Segurança Social, o qual, como se sabe, já se debate com importantes problemas de sustentabilidade.

Na perspetiva da CIP, por todo este acervo de razões, os PL em apreço não só não contribuem significativamente para o objetivo almejado, como podem acarretar reflexos inaceitáveis.

Como a CIP tem repetido e reafirma, as decisões no domínio da natalidade têm muito mais a ver com a previsibilidade e sustentabilidade do nível de rendimentos, claramente função do desemprego/emprego, encontrando-se estes decisivamente dependentes do crescimento económico.

Este reparo crítico global, não tem ínsita rejeição de um aspeto particular que se afigura assumir contornos especiais, atenta a realidade que aí fica subsumida, em termos concretos, a proposta de criação da licença parental para nascimento prematuro (v. artigo 41.º-B aditado ao CT, na redação do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 202/XIII/1.ª, que procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental para nascimento prematuro).

3.junho.2016